



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 60/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0070116/2021-29

Parecer nº 60/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Fazenda São Miguel Ltda. / Fazenda Monte Alto, Fazenda Córrego Fundo
CNPJ/CPF	00.595.736/0013-93
Município	Itaú de Minas e Passos
PA COPAM	08889/2007/001/2014
Código - Atividade - Classe	G-03-02-6 Silvicultura – Fazenda Monte Alto – 1.501,8050 ha / G-03-02-6 Silvicultura – Fazenda Córrego Fundo – 680,1850 ha – Classe 3 G-01-08-2 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais – NP G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins - 1
Licença Ambiental	LOC Nº 147/2015 - SM – Data: 09/12/2015
Condicionante de Compensação Ambiental	PARECER ÚNICO Nº 1080861/2015 (SIAM), página 24: “O impacto ambiental gerado na atividade de silvicultura é caracterizado como significativo impacto ambiental, uma vez que a atividade de silvicultura abrange uma área extensa de 2.181,99 hectares o que enseja a compensação ambiental conforme Lei nº 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), c/c Decreto 45.175/2009, bem como pela Deliberação Normativa 94/2006. Como medida compensatória a empresa deverá demandar junto ao Instituto Estadual de Florestas/ Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM para o cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o art. 11 e segundo do Decreto 45.175/2009, figurando como condicionante desta Licença.”
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0070116/2021-29
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2014)	R\$ 5.359.064,80
Valor do GI apurado	0,4400 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2014)	R\$ 23.579,89

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único Supram não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

“O inventário da mastofauna foi realizado utilizando-se de três metodologias: armadilhas fotográficas, procura ativa e entrevistas, descritas abaixo. Foram utilizadas 5 armadilhas fotográficas (Bushnell HD – TrophyCam), distribuídas ao longo de todo o empreendimento e as mesmas permaneceram em campo por um período mínimo de 6 dias consecutivos. O esforço amostral por campanha foi de no mínimo 144h/armadilha, ou seja, 1440 horas de armadilhamento. Para a procura ativa, o esforço amostral foi de aproximadamente 40 km e foram destacadas pelo menos 6 horas diárias.

De acordo com o levantamento *in situ* apresentado, foram identificadas 4 espécies de mamíferos consideradas como Vulnerável pela “Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção” (MACHADO *et al.*, 2008) e a “Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado de Minas Gerais” (COPAM, 2010): tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), onça-parda (*Puma concolor*) e jaguatirica (*Leopardus pardalis*).”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

As espécies exóticas são encontradas fora da sua área de distribuição nativa e normalmente possuem grande capacidade de adaptação devido à ausência de inimigos naturais. No empreendimento, o impacto mais significativo é a própria atividade de silvicultura, em que o eucalipto forma um novo ambiente nas áreas de talhões, alterando o ecossistema local.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente." [2].

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas [3].

O EIA, página 168, registra inclusive a seguinte informação:

"O impacto [...] ocorre principalmente em função da grande diferença de plantios voltados a culturas com espécies exóticas, da paisagem nativa das florestas brasileiras, ocorrendo uma inserção de um elemento inexistente na paisagem correspondente a natureza da região. Os ecossistemas proporcionados pela silvicultura de eucalipto é praticamente o inverso dos ecossistemas proporcionados pela floresta nativa."

O EIA, página 190, conforme resultados dos Estudos realizados para o empreendimento Fazenda São Miguel LTDA, para a atividade de silvicultura de eucalipto, propôs medidas como condicionantes de Licença de Operação Corretiva, com destaque para a seguinte: "Apresentar a SUPRAM-SM, Projeto Técnico de Reconstituição de Flora para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente e destinadas à Reserva Legal que estiverem com cobertura vegetal exótica de silvicultura e/ou braquiária."

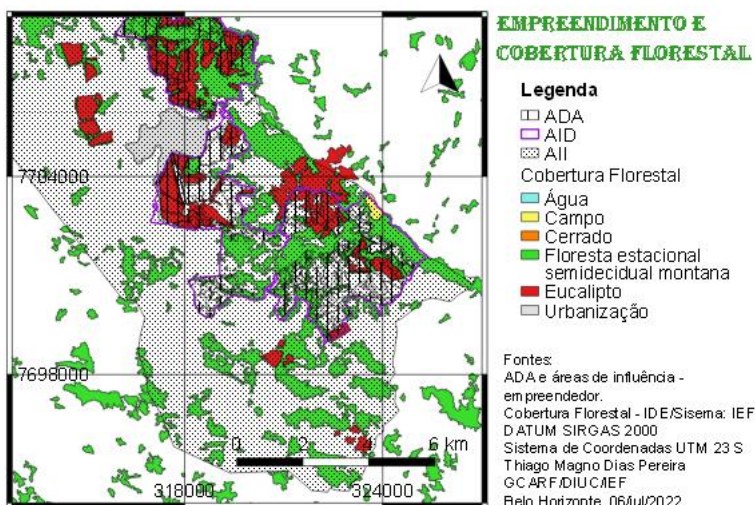
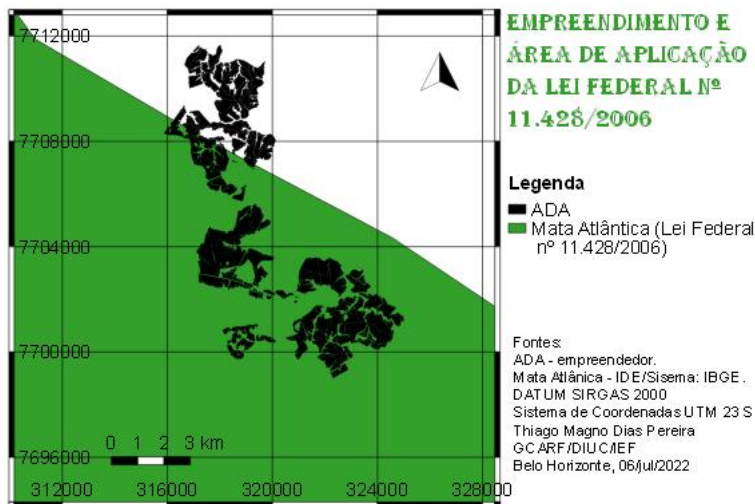
Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado na transição entre os Biomas Cerrado e Mata Atlântica. Tanto a ADA quanto as áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido) e um fragmento de campo (especialmente protegido por estar dentro do polígono da Mata Atlântica).



O EIA, página 157, registra os seguintes impactos negativos para o empreendimento: redução da diversidade da fauna devido à destruição de habitat e afugentamento da fauna, aumento da fragmentação florestal e intervenção em APP.

As monoculturas sempre levam à redução da diversidade biológica localmente, seja eucalipto ou outra cultura qualquer, de acordo com Lima (1996) pela redução de habitats naturais disponíveis a partir da diminuição das florestas nativas, causando isolamento de comunidades em fragmentos sem interligação e conectividade com áreas nativas (EIA, p. 170).

A fragmentação florestal se dá devido a principalmente a utilização de aceiros e estradas de acesso nas bordas dos talhões em produção, resultando em certo isolamento para algumas espécies de flora e fauna em locais sem interligação por corredores nativos. Esta fragmentação é acentuada ainda

pela monocultura de eucalipto não proporcionar situações favoráveis a sobrevivência da fauna, o que faz com que os principais dispersores de sementes que são as aves e os roedores estejam restritos aos locais de fragmentos nativos, e ali permaneçam (EIA, p. 171).

No caso do empreendimento em questão vários locais tidos na legislação como de preservação permanente possuem em seus limites cultura de eucalipto em diversos estágios e cobertura, gerando a diminuição da possibilidade de regeneração natural das matas contíguas presentes nos talvegues e galerias dos cursos d'água. Este impacto aumenta a fragmentação florestal e exerce considerável pressão sobre os cursos d'água existentes, uma vez que o eucalipto estará mais próximo do manancial absorvendo maior volume do recurso hídrico (EIA, p. 172).

No empreendimento a situação das áreas de preservação permanente e reservas legais é bastante crítica, uma vez que foram plantadas culturas de eucalipto no passado como florestas destinadas a preservação em pequenas faixas de 5 a 10 metros dentro destas áreas, principalmente nas bordas (EIA, p. 172 e 173).

No empreendimento, a fragmentação da vegetação é decorrente de sua principal atividade (silvicultura). Este isolamento proporciona a constituição de uma área que é restrita para circulação, abrigo e fluxo gênico das espécies, com destaque para as mais vulneráveis, com implicações nas funções de polinização e dispersão de sementes, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram SM apresenta as seguintes informações, as quais não fornecem subsídio para a marcação do presente item da planilha GI:

"A área objeto deste Estudo está inserida numa região considerada como cárstica uma vez que há presença maciça de calcários, componentes das formações geológicas regionais.

Executaram-se na área do empreendimento duas campanhas de prospecção espeleológica, com o objetivo de identificação e caracterização das feições cársticas-espeleológicas existentes na ADA. O objetivo principal destas prospecções foi diagnosticar a presença de possíveis cavidades naturais e estruturas cársticas, bem como indícios espeleológicos na ADA, a fim de elaboração de proposta de zoneamento para a delimitação do raio de influência, conforme estabelece a legislação (Decreto nº 99.556, de 01.10.1990 e PORTARIA IBAMA nº 887), relacionando e caracterizando as cavidades por ventura existentes sob o ponto de vista de conservação do patrimônio espeleológico.

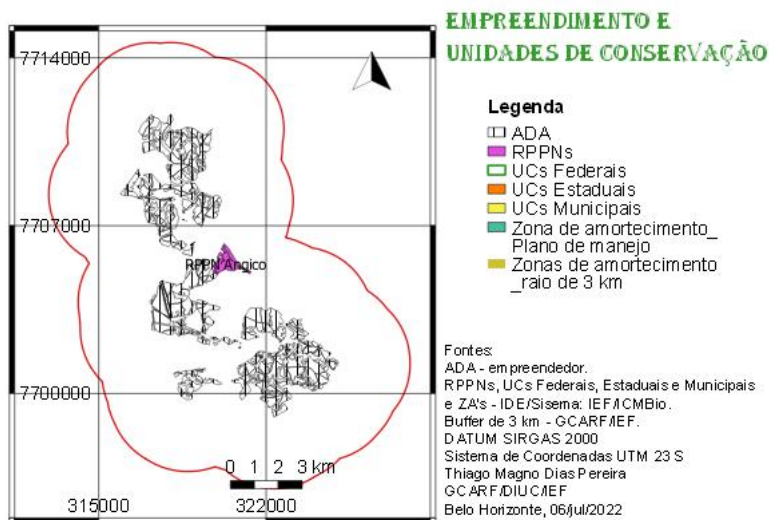
Nas áreas relativas ao empreendimento, após pesquisas de dados secundários, pesquisas investigativas sociais e levantamentos sistemáticos de campo, não foram identificadas estruturas de relevância espeleológica, como cavidades naturais, abrigos, dolinas e sumidouros, tanto para a ADA quanto para a AID mfb.

[...].

O responsável técnico pela execução do caminhamento e do relatório de prospecção espeleológica da propriedade é o geólogo Anderson Marcos Barbosa CREA/RJ 84.1-06551-0."

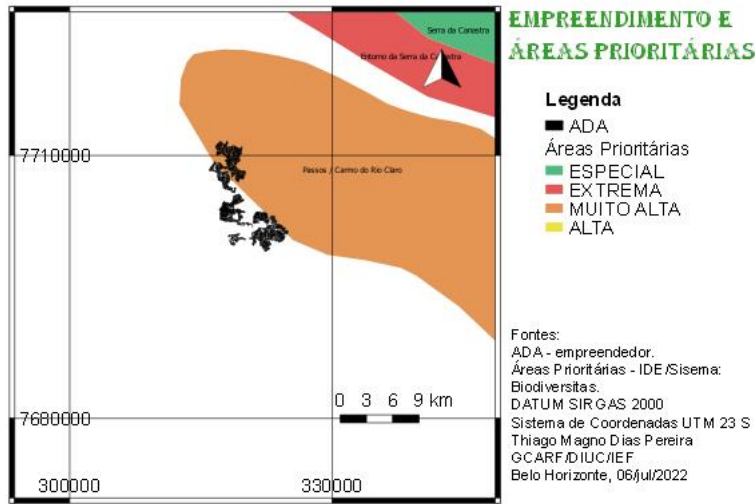
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

O empreendimento está parcialmente localizado dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. A própria Tabela 38.3.1 do EIA, página 157, que lista os impactos ambientais do empreendimento, registra os impactos “poluição do ar e poluição sonora causada por máquinas e veículos” e “assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos”.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

A Tabela 38.3.1 do EIA, página 157, que lista os impactos ambientais do empreendimento, registra os seguintes impactos referentes a este item: ressecamento e alteração da qualidade da água dos mananciais, consumo excessivo de água do solo e compactação dos solos por máquinas e equipamentos.

De maneira geral, em silviculturas observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Consta do RIMA, página 89, a seguinte informação: “Observou-se num curso d’água existente na Fazenda, conhecido como Parigato, a jusante de uma ponte de acesso interno, próximo as coordenadas X=319085m e Y=7708254m, um antigo e desativado barramento de concreto de captação de água [...]”.

Mesmo que esse barramento não esteja sendo utilizado atualmente, não podemos desconsiderar que houve o impacto e que o mesmo deverá ser compensado.

Interferência em paisagens notáveis

No DOC 37726017 do Processo SEI 2100.01.0070116/2021-29 consta declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

O Parecer Supram SM enfatiza a seguinte informação: “*Ressalta-se ainda que o empreendimento está situado em área de relevo ondulado, criando efeito atenuante para eventual impacto visual que possa decorrer de sua implantação e manutenção, integrando os plantios de eucalipto à paisagem local.*”

Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

A Tabela 38.3.1 do EIA, página 157, que lista os impactos ambientais do empreendimento, registra o seguinte impacto positivo: “Aumento da absorção de CO₂ atmosférico”.

O Parecer Supram reforça esse impacto positivo ao registrar que a “ [...] floresta realizará a captura de CO₂ atmosférico [...]”.

Aumento da erodibilidade do solo

A Tabela 38.3.1 do EIA, página 157, que lista os impactos ambientais do empreendimento, registra o seguinte impacto “aumento da erosão pela construção de estradas e exposição do solo as intempéries”.

Emissão de sons e ruídos residuais

A Tabela 38.3.1 do EIA, página 157, que lista os impactos ambientais do empreendimento, registra o seguinte impacto “[...] poluição sonora causada por máquinas e veículos”.

Índice de temporalidade

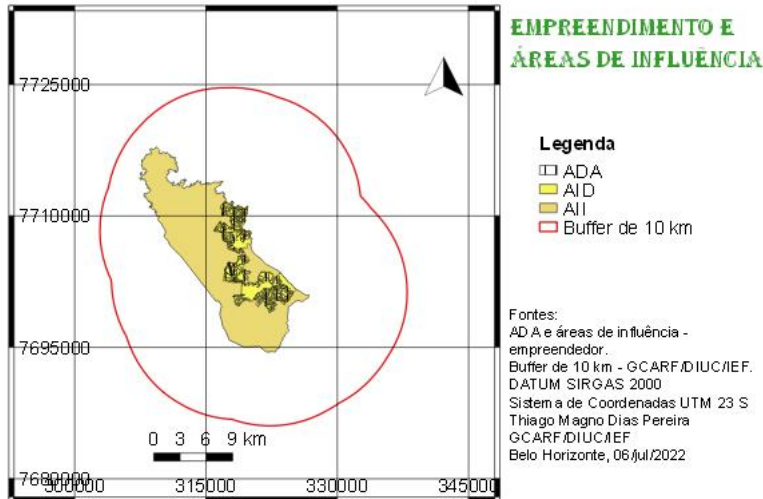
Por tratar-se de silvicultura, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

No DOC 37726017 do Processo SEI 2100.01.0070116/2021-29 consta declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Para efeito de compensação deverão ser considerados todos os impactos desde essa data.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0070116/2021-29. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nos dados apresentados no quadro do item 2 (Caracterização do Empreendimento) da página 3 do Parecer Supram Sul de Minas calculamos o percentual de reserva legal do empreendimento:

Área total das fazendas (ha)	3.749,56
Área de Reserva Legal (ha)	753,38
% RL	20,09

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Sendo assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

Sobre a Reserva Legal, o Parecer Supram ainda informa o seguinte:

“O Empreendimento apresentou nos autos do processo a inscrição das propriedades junto ao CAR. Todavia, durante a análise técnica, foi possível verificar inconsistências as quais motivaram solicitação de retificação do referido registro mediante informações complementares. Tendo em vista o Sistema SICAR ter apresentado diversos problemas recentemente, e diante da justificativa do Empreendedor neste sentido, ao apresentar a resposta às informações complementares solicitadas, consta como condicionante deste parecer que este apresente a retificação solicitada no prazo de 90(noventa) dias.”

Outra questão que deve ser mencionada consta do EIA, já citada no presente parecer, de que no empreendimento a situação das áreas de preservação permanente e reservas legais seria bastante crítica, uma vez que foram plantadas culturas de eucalipto no passado como florestas destinadas a preservação em pequenas faixas de 5 a 10 metros dentro destas áreas, principalmente nas bordas.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Fazenda São Miguel Ltda. / Fazenda Monte Alto,		08889/2007/001/2014		
Fazenda Córrego Fundo				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3100
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4400
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4400%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	5.359.064,80	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	23.579,89	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (DEZ/2014)	R\$ 5.359.064,80
Valor do GI apurado	0,4400 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2014)	R\$ 23.579,89

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$), que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, Empreendimento e Unidades de Conservação, a ADA é adjacente a RPPN Angico. Assim, conforme critério estabelecido no POA vigente essa UC é considerada afetada pelo empreendimento: "03 - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos;"

Para que essa UC receba recursos da compensação ambiental, a mesma deve atender aos seguintes requisitos do POA vigente:

"02 - No caso de RPPN's, somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental se estiverem devidamente cadastradas no IEF ou no Órgão Federal, e desde que, não tenham sido criadas em cumprimento de condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental ou em cumprimento a alguma exigência legal, conforme declaração emitida pelo empreendedor, e, ainda, desde que o proprietário declare expressamente o interesse em receber recursos da compensação ambiental;"

Em consulta aos dados do CNUC (ver arquivo "CNUC_2022_1º Semestre.csv", disponível em <<https://dados.gov.br/dataset/unidadesdeconservacao>>, acesso em 05 jul 2022), verificamos que a RPPN Angico encontra-se inscrita no referido Cadastro. Portanto, está cadastrada no Órgão Federal.

Conforme e-mail enviado pela VOTORANTIM, DOC SEI 50592164, a "RPPN Angico foi criada em decorrência de exigência legal, quando da vigência da Lei nº 10.561/91, que previa compensação ambiental por meio da execução de 'projetos de florestamento e reflorestamento, contemplando essências nativas locais ou regionais, incluindo frutíferas', no processo de licenciamento do empreendimento nº COPAM nº 169/1999/001/1999".

Sendo assim, a referida unidade de conservação não faz jus a recursos de compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2014)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 23.579,89
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	não se aplica
Total – 100 %	R\$ 23.579,89

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0070116/2021-29 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O empreendedor formalizou o processo visando o cumprimento da compensação ambiental do art. 36, da Lei nº 9.985/2000, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, em atendimento ao disposto no PARECER ÚNICO Nº 1080861/2015 (37726025), que foi devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM:

9. Compensações

O impacto ambiental gerado na atividade de silvicultura é caracterizado como significativo impacto ambiental, uma vez que a atividade de silvicultura abrange uma área extensa de 2.181,99 hectares o que enseja a compensação ambiental conforme a Lei nº 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), c/c Decreto 45.175/2009, bem como, pela Deliberação Normativa 94/2006. Como medida compensatória a empresa deverá demandar junto ao Instituto Estadual de Florestas/ Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM para o cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o art. 11 e seguintes do Decreto 45.175/2009, figurando como condicionante desta Licença. (fls. 24).

Dessa forma, embora o PARECER ÚNICO Nº 1080861/2015 não tenha consignado a condicionante de compensação ambiental no anexo I, há expressa determinação do cumprimento da compensação do art. 36, Lei nº 9.985/2000 no próprio parecer, tendo em vista que o empreendimento é causador de significativo impacto ambiental, conforme indetificado nos estudos apresentados (EIA/RIMA) e Parecer único da SUPRAM. Trata-se, portanto, de empreendimento passivo de compensação ambiental do SNUC, conforme estabelece o art. 2º do Decreto nº 45.175/2009: "*Incidem a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente*".

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as unidades de conservação de uso sustentável Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN Angico. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: "*No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*".

Ocorre que a RPPN foi criada em cumprimento a exigência legal, conforme informado pelo empreendedor (50592164). Assim, em atendimento ao item 2 do POA 2022, a referida unidade de conservação não poderá receber os recursos da compensação ambiental.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (37726017). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2,2 do parecer: " Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.342.848-7

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQQZjt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/09/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 30/09/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 07/10/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53073292** e o código CRC **783A8678**.